



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003019/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.353 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente WEISER VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social- GFIP para as remunerações contidas na folha de pagamento do décimo-terceiro salário de 2006, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

DECADÊNCIA. PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Nas autuações por descumprimento de obrigações acessórias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RELEVAÇÃO/ATENUAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS EXIGIDOS. CORREÇÃO DA FALTA.

A relevação ou atenuação da multa aplicada pressupõe a comprovação da correção da falta cometida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13888.003019/2008-87
Acórdão n.º **2401-005.353**

S2-C4T1
Fl. 0

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, afastar a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 14-25.507 (fls. 28/32) da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), cuja ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

DECADÊNCIA. PRAZO. PREVISÃO EM LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, consoante súmula vinculante nº 8 do STF.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO.

O prazo para a constituição do crédito previdenciário relativo à multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RELEVÇÃO/ATENUÇÃO DA MULTA. REQUISITOS EXIGIDOS. CORREÇÃO DA FALTA.

A relevação ou atenuação da multa aplicada pressupõe a comprovação da correção da falta cometida.

Lançamento Procedente

Às fls. 2 e seguintes, consta Auto de Infração (DEBCAD nº 37.070.836-9 - Multa) lavrado para constituição do crédito tributário no valor de R\$ 4.768,58 (quatro mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) em razão de a empresa deixar de apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social-GFIP para a competência 13/2006 (décimo-terceiro salário), infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

A multa aplicada foi calculada na forma prevista no art. 32, inciso IV, §§ 4º e 7º, da Lei n. 8.212/1991, e alterações, combinado, respectivamente, com o artigo 284, inciso I e §§ 1º e 2º, do caput e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, e atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77 (D.O.U. de 12/03/2008).

Do relatório da decisão de piso, extraem-se, em resumo, os principais argumentos de sua peça impugnatória:

- *O fiscal teve acesso a todos os documentos, contabilidade e folhas de pagamento, além das guias pagas, o que homologa o procedimento de eventual falha. Também não houve omissão ou sonegação de tributo.*
- *O auto de infração não declara o período, os fatos geradores são diversos e não há base de cálculo, portanto, não sabe como foi calculada essa multa, pois há imensa legislação citada, tomando sua conferência difícil, o que contraria o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.*
- *Como se trata de infração regulamentar, as legislações fiscais concedem remissão da multa, desde que não haja falta ou insuficiência do tributo, o que não ocorreu.*
- *A empresa foi fiscalizada no período de 2003 e 2004 e qualquer outro lançamento neste período está abrangido pela decadência, conforme artigo 174 do CTN.*
- *Requer a procedência da impugnação.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/08/2010 (fls. 44), apresentou Recurso Voluntário em 18/08/2010 (fls. 45). Do qual transcrevo o seu inteiro teor:

Weiser Veículos S/A. já qualificada no processo acima, vem com o devido respeito, por seu procurador abaixo, apresentar recurso voluntário, contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

- 1. Na realidade, foram lavrados 19 (dezenove) autos de infração, tendo por base os mesmos fatos geradores. Alguns, com infração regulamentar simplesmente, e apenas dois com cobrança de contribuição social ao INSS. Os valores foram extraídos de lançamentos que não estavam os pagamentos, sujeitos a essa contribuição social.*
- 2. Salienta ainda, que a empresa foi fiscalizada em 2003 e 2004 e outros lançamentos nesse período, ou somente em relação a 2003, estão abrangidos pela decadência, a teor do artigo 174 de C.T.N. porque os autos são de 2008.*
- 3. A frondosa legislação transcrita nos autos dificulta sobremaneira a impugnação, como reconhecido pela autoridade julgadora.*
- 4. Reitera, que não houve falta de pagamento de qualquer contribuição, pois os arquivos, documentos e livros estiveram à disposição do fiscal autuante, muitos documentos nem foram verificados, tal o volume apresentado.*

5. Quanto à multa aplicada e a retroatividade benigna reconhecida no julgamento, deve ser retificado o auto de infração e não como foi decidido, prolongando “essa providência para a ocasião do pagamento.

Reitera todos os temas da Impugnação, comprovada por documentos. Enfim, são autos destituídos de fundamento, aleatórios e por essa razão requer a sua insubsistência, como medida de inteira Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Preliminar de decadência

Alega a recorrente que já fora fiscalizada em 2003 e 2004 e que qualquer outros lançamentos nesse período, ou somente em relação a 2003, estariam abrangidos pela decadência.

No caso, como se trata de Auto de Infração de Obrigação Acessória (Multa por deixar a empresa de apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social para as remunerações contidas na folha de pagamento do décimo-terceiro salário de 2006, que se tornou obrigatória em 2005, o prazo decadencial a ser aplicado é o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são as seguintes decisões do CARF:

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.*

No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo. Assim, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Acórdão nº 9202003.295, Sessão de 31/07/2014).

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN. (Acórdão nº 2401004.217, sessão de 08/03/2016).

Assim, o prazo decadencial relativo ao fato gerador 12/2006 (décimo terceiro salário) começa a ser contado a partir de 1º/01/2007, encerrando-se em 31/12/2011. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 31/07/2008, não há que se falar em decadência do lançamento.

Esclarece ainda que o art. 174 do CTN dispõe sobre o prazo de prescrição do crédito tributário, ou seja, trata-se do prazo de cobrança que se inicia somente após a constituição definitiva do crédito tributário, após a fase litigiosa.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência do lançamento. Sem razão a recorrente.

Mérito

Ao contrário do que afirma a recorrente, o auto de infração foi lavrado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para sua feitura, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, dele constando a descrição sumária da infração e dispositivo legal da multa (fls. 2/5). Portanto, deve ser rechaçado o argumento de que os autos estão destituídos de fundamento, aleatórios.

Além disso, o sujeito passivo demonstra com clareza o teor da infração que lhe foi imputada, pelo que logrou apresentar suas razões de impugnação dentro do prazo legal e com especial profundidade, a demonstrar o perfeito entendimento às matérias que compunham o lançamento. Portanto, deve ser rejeitada a alegação de que houve ofensa ao art. 142 do CTN.

Relata a auditoria fiscal que as informações foram validadas por meio de testes, por amostragem, realizados por confronto com as folhas de pagamento em meio papel para as amostras 05/2003, 08/2004, 12 e 13/2006 e 08/2007, de onde foram extraídas as bases de cálculo salariais demonstradas no Relatório de Lançamentos, lançadas em sua totalidade por competência e vinculadas aos seguintes códigos. (Auto de Infração - DEBCAD 37.181.171-6 - Processo nº 13888.003005/2008-63).

No caso, referente competência 13/2006, vinculada ao código de levantamento DFN - DEB PATRONAL FOPAG N DECL, a empresa não comprovou ter declarada a GFIP-Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social em sua totalidade. Portanto, entende-se como devida a multa aplicada, calculada na forma prevista no art. 32, inciso IV, §§ 4º e 7º, da Lei n. 8.212/1991.

Como bem pontuado na decisão de piso, a alegação de que foram lavrados autos repetitivos não procede, considerando que cada um deles tem por objeto o lançamento de contribuições ou a aplicação de penalidade distintas, ou seja, não foi lavrado nenhum Auto de Infração em repetição a outro.

Quanto à relevação da penalidade de multa, considerando que o sujeito passivo, com base na legislação aplicável, não demonstrou a correção da falta, nesse sentido, reitero os fundamentos da decisão do r. acórdão recorrida, nos seguintes termos:

Relevação da Penalidade Aplicada

A impugnante aduz que todas as legislações fiscais concedem, quando se tratar de infração regulamentar da qual não decorra a falta ou a insuficiência do tributo, a relevação da multa aplicada. O argumento não deve ser acatado para fins de relevação da multa aqui aplicada.

A legislação previdenciária, em vigor no momento da autuação, apenas previa o benefício da relevação ou atenuação da multa

Processo nº 13888.003019/2008-87
Acórdão n.º **2401-005.353**

S2-C4T1
Fl. 0

aplicada quando o infrator atendesse aos requisitos previstos no artigo 291, caput e § 1º do Regulamento da Previdência Social, que exigia, para ambas hipóteses, a correção da falta cometida, o que não se verificou no presente caso.

Conclusão

Pelo exposto acima, voto no sentido de CONHECER do recurso, rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho